



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TC  
Fls. \_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_

**PROCESSO Nº : 7.44-6/2012**

**PRINCIPAL : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL**

**ASSUNTO : RELATÓRIO REFERENTE A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA GEO-OBRAS – TCE/MT REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**

Exmo. Conselheiro Relator

### **I – RESUMO DOS FATOS**

Tratam os autos de Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão da existência de indícios de irregularidades no envio de informações ao Sistema GEOBRAS- TCE/MT referente ao exercício 2011, da **Companhia de Saneamento da Capital- SANECAP** no município de Cuiabá/MT.

Devidamente notificado para apresentar defesa, o Representado apresentou informações referentes aos apontamentos constantes do relatório preambular da presente Representação.

Após análise da defesa a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia manifestou pela aplicação de multa aos gestores pelo não envio e envio intempestivo da remessa de informações ao Sistema GEOBRAS aos gestores, Sr. Antônio Carlos Ventura Ribeiro, Sr. Aray Carlos da Fonseca Filho e Sr. Moisés Dias da Silva – Ex- Diretores Presidente da Sanecap.

Após Parecer nº 2524/2012 do Ministério Público de Contas, em 18/07/2012, o Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Henrique Lima, através de Julgamento Singular, proferiu sua decisão monocrática pela procedência da referida Representação, bem como, pela aplicação de multa de 58 UPFs/MT ao Sr. Antônio Carlos Ventura Ribeiro, 24 UPF's ao Sr. Aray Carlos da Fonseca Filho e 192 UPF's ao Sr. Moisés Dias da Silva, pela inadimplência no encaminhamento das informações obrigatórias do



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TC  
Fls. \_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_

sistema GEOOBRAS, e determinação à atual gestão que promova o preenchimento das informações no Sistema GEOOBRAS.

Inconformado com a decisão proferida pelo Conselheiro Relator, os Senhores Antônio Carlos Ventura Ribeiro, Aray Carlos da Fonseca Filho e Moisés Dias da Silva – Ex- Diretores Presidente da Sanecap, protocolaram em 22/10/2012 o recurso de AGRADO, conforme previsto no artigo 270, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT.

Após parecer nº 4.748/2012 do Ministério Público de Contas, em 28/11/2012, Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Luiz Henrique Lima, realizou juízo negativo de admissibilidade e através do ACÓRDÃO julgou em **Não Conhecer** do Recurso de Agravo, de fls. 501 a 507 – TCE/MT, interposto pelos Senhores Antônio Carlos Ventura Ribeiro, Aray Carlos da Fonseca Filho e Moisés Dias da Silva – Ex- Diretores Presidente da Sanecap, em face da decisão proferida por meio de Julgamento Singular nº 2.974/LHL/2012, de fls. 495 a 499 – TCE/MT, em virtude da constatação de sua intempesividade, com a negativa do seguimento e conseqüente arquivamento do recurso, mantendo-se, portanto, integralmente os termos da decisão agravada.

Inconformado com a decisão proferida pelo Conselheiro Relator, que não conheceu o Recurso de Agravo interposto contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 735/2012- TP às fls. 522 a 523 – TCE/MT, os Senhores Antônio Carlos Ventura Ribeiro, Aray Carlos da Fonseca Filho e Moisés Dias da Silva – Ex- Diretores Presidente da Sanecap, protocolaram em 14/01/2013, o Embargo de Declaração, conforme previsto no artigo 64 e 69 da Lei Orgânica do TCE/MT.

## II – DO RECURSO INTERPOSTO

De acordo com o artigo 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT caberá petição de RECURSO DE ORDINÁRIO para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Os embargantes alega que “...o unânime entendimento conclusivo, que se consolidou com respaldo na orientação propugnada do **Parecer nº4.748/2012**, de lavra do



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TC  
Fls. \_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_

Ministério Público de Contas, que não obstante à tese dele sustentada, tenha insurgido sob o cunho restritivo à aceitabilidade e/ou admissibilidade do recurso, o crivo inserido do mesmo não se registra no detalhe da previsão das comunicações legais instituídas pela Lei de regência desse Tribunal, considerando que no presente caso, a r. Decisão se apresenta com divergência concernente à contagem do prazo,...”

Ao final os Embargantes requer:

a) que seja declarado, em termos do desfecho final do Agravo, se a contagem do prazo, nos termos deduzidos da r. Decisão, foi considerada a publicação da mencionada decisão independente da circulação do jornal ou se esta poderia ser, propriamente dito, somente da publicação do jornal, independentemente de sua circulação, que em caso, de ser compreendido aos aspectos destes questionamentos, se espera, seja reconsiderado o voto exarado naquela r. Decisão para, em efeito, ser reconduzido à pauta o mencionado Agravo, a fim de serem apreciadas as matérias analisadas pela decisão proferida por meio do julgamento Singular nº 2.974/LHL/2012, de fls. 495 a 499, e assim, as do Acórdão nº 735/2012 – TP, porque de fato, como demonstrado acima, as circunstâncias demonstradas justificam ter sido cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do mesmo, e por tais razões, com os esclarecimento que se espera, aguardam sejam eximidos das penas aplicadas e determinando-se o arquivamento do feito;

### III – DA ANÁLISE DO EMBARGO

Antes da análise dos pedidos dos Embargantes, faz necessário os seguintes esclarecimentos: que as justificativas apresentadas (fls. 28 a 37 TCE/MT) e documentos anexados na defesa foram devidamente analisadas pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT (fls. 481 a 485 TCE/MT).

A manifestação dos embargantes limitou-se à contagem de prazo para comprovar a tempestividade do recurso de Agravo, não trazendo nenhum fato novo relacionado ao objeto da referida Representação. Por se tratar de matéria de direito, em relação ao mérito, ratifica-se as irregularidades apontadas no relatório às fls. 491 a 494 TCE/MT.



**Secex de Obras e Serviços de Engenharia**  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

**TC**  
Fls. \_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_

É a informação que se submete a apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Cuiabá, 24 de abril de 2.014

---

**Nilson Jose da Silva**  
Assessor Técnico da SECEX-OBAS

---

**Adriana Borges Tapajós da Silva**  
Técnico Controle Público Externo